Projeto de Lei nº 324/2023.

"Dispõe sobre o atendimento preferencial e equiparado a pessoa com deficiência, no Município de Salvador, o indivíduo diagnosticado com Fibromialgia, revoga a Lei Municipal nº 9.627 de 08 de março de 2022 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Salvador
DECRETA:

Art. 1º O Município de Salvador prestará atendimento preferencial e equiparado a pessoa com deficiência ao indivíduo diagnosticado com Fibromialgia

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência, no Município de Salvador, o indivíduo diagnosticado com Fibromialgia.

§1º - A doença pode, também, ser denominada: Fibromiosite, Fibrosite ou Miofibrosite.
§2º Caracteriza-se pela indicação do código M79.7 na Classificação Internacional de Doenças (CID).
§3° - Considera-se fibromialgia a síndrome dolorosa crônica no sistema músculo-esquelético que também pode apresentar sintomas em outros aparelhos e sistemas. Os pacientes, em regra, apresentam dor difusa e crônica, envolvendo o esqueleto axial e periférico.
§4º - A caracterização da deficiência, conforme parâmetros e meios de detecção, eventualmente modificada na doutrina médica, poderá substituir o disposto nos §§ 1°, 2º e 3° do Art. 1º desta lei.

Art. 3º - A pessoa com fibromialgia terá garantido todos os direitos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015.

Art 4º Os atendimentos serão prioritários em órgãos públicos e privados, serviços de saúde, ou quaisquer órgãos/empresas, na cidade de Salvador, sobretudo com a finalidade de:

I - Proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
II - Atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
III - Disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
IV - Disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
V - Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, também, as mesmas vagas para PCD, veículos que transportem, ou seja, guiado por pessoa fibromiálgica, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único - Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Art. 5° - É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CipFibro), com vistas a garantir a efetividade do atendimento prioritário e no acesso aos serviços públicos e privados.

§1º - A CipFibro será expedida sem ônus pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico especificando a condição de pessoa com fibromialgia, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

§2º - A CipFibro terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com fibromialgia em todo o território do município de Salvador.

Art. 6°- Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 7° - A data ora instituída constará no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador.

Art. 8° - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde do Município, deverá elaborar campanhas, seminários e afins, com intuito de fomentar debates e informações sobre a fibromialgia.

Art. 9º - É instituído o cordão de fita roxo como símbolo municipal de identificação de pessoas com fibromialgia.

§1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§2º A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Art. 10 - O Município deverá expedir decreto regulamentador para aplicação plena e imediata desta lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições das Leis Municipais nº 9.627 de 08 de março de 2022 e nº 9.248 de 25 de julho de 2017.

Salvador, 29 de novembro de 2023.

Vereador Augusto Vasconcelos

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Justificativa

O Projeto de Lei visa atender à expressiva parte da população acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa dores e impedimentos de longo prazo de natureza física aos seus pacientes.

A compreensão e definição da deficiência alteraram-se com a edição da Lei 13.146/15, criada sob influência direta da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual passa a considerar a deficiência a partir da avaliação biopsicossocial (art. 2º, § 1º da Lei 13.146/15). Adota-se doravante os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo (art. 2º, §1º, I da Lei 13.146/15), os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais (art. 2, §1º, II da Lei 13.146/15), a limitação no desempenho de atividades (art. 2, § 1, III da Lei 13.146/15) e a restrição de participação (art. 2º, §1º, IV da Lei 13.146/15).

Nesse sentido, considerando cartilha da Sociedade Brasileira de Reumatologia, a interpretação dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, causando assim impedimentos de longa duração de natureza física, os quais em interação com uma ou mais barreiras obstruem a participação plena e efetiva na sociedade das pessoas fibromiálgicas em igualdade de condições com as demais pessoas.

Uma vez reconhecida a equiparação da pessoa fibromiálgica à condição de pessoa com deficiência, forçoso se dá a extensão de todos os direitos inerentes a este grupo,

tais como a reserva de vagas em estacionamentos previsto na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e regulamentada pelo Decreto nº 5296/04.

A seu turno, a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, (CipFibro), nos moldes feito à pessoa com transtorno do Espectro Autista, visa facilitar a identificação das pessoas com Fibromialgia e respectiva fruição dos direitos que esta condição lhe assegura. Nesse sentido, inserindo-se no conjunto das chamadas "deficiências não visíveis", a necessidade de criação de documentos que comprovem esta condição visa afastar o preconceito ao exercerem seus direitos, como usar uma fila preferencial ou estacionar em uma vaga para pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei visa, ainda, na mesma esteira, reforçar a conscientização da sociedade e a luta contra o preconceito e por melhores condições de saúde. Marcar no calendário data específica para dar luz ao tema ressalta essa necessidade. O dia 12 de maio já foi estabelecido nas esferas federal e estadual, através das Leis 14.233/2021 e 14.364/2021, respectivamente.

Nesse sentido, considerando a importância reconhecida no enfretamento de tal síndrome que desencadeia dores crônicas e outros sintomas, afligindo uma significativa parcela da população, faz-se necessário que o Município de Salvador acompanhe os demais entes federativos na luta pelas melhores condições de vida de seus cidadãos portadores da enfermidade.

O presente Projeto de Lei, por último, mas não menos importante, intenta, ainda, corrigir a falha de implantação da Lei n° 9.627/2022, especificando mais e deixando claro o rol de direitos aos cidadãos com essa enfermidade. A referida lei, aqui sendo alterada e

revogada, até o presente momento não fora regulamentada pelo Poder Executivo, deixando aos cidadãos com fibriomialgia a sensação de uma *"vitória de Pirro"*.

A redação sugerida acima visa dar à gestão municipal mais agilidade na especificação dos direitos dos cidadãos interessados.

Por tudo quanto exposto, o presente Projeto de Lei, acrescido de outras contribuições que podem ser trazidas pelos Vereadores desta Casa, merece acolhida e deferimento para garantir direitos fundamentais aos indivíduos acometidos de Fibromialgia.

Salvador, 29 de novembro de 2023



Vereador Augusto Vasconcelos